



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902229/2008-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.502 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 04507.43686.230704.1.3.043190 através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 935,71 (características do DARF: período de apuração – 30/04/2003 = código de receita – 6912 = valor total do DARF – R\$ 2.573,13 = data de arrecadação – 15/05/2003) com débitos nele declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 781125625 emitido em 12/08/2008 (fl. 02), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada do referido Despacho em 21/08/2008 (fl. 174), apresentou a interessada, em 22/09/2008 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl. 03, juntamente com os documentos de fl. 04/173, na qual alega, em síntese, que:

- A não existência de crédito na data da homologação foi devido à falta de retificação da DCTF e DACON e, conseqüentemente, não sobrou saldo para a devida compensação;*
- Com a retificação das mencionadas declarações, conforme documentos anexos, o crédito foi regularizado, ficando assim comprovada a existência do saldo para a devida compensação.*

Foi juntado aos autos por esta Turma de Julgamento o Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 183/186).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), às fls. 187/192, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A retificação de declaração somente é admitida quando comprovado com documentos hábeis e escrituração contábil/fiscal o erro nela contido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o Despacho Decisório se constatado que o DARF indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 196 a 204, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que

- após o fechamento e entrega da DIPJ 2004 e percebendo o PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR no montante de R\$ 935,71 de PIS (6912), competência ABRIL/2003, intentou a devida e justa COMPENSAÇÃO do crédito com DÉBITOS da mesma natureza;
- após ser notificada do teor do DESPACHO DECISÓRIO que não homologou as compensações, verificando que as informações lançadas e transmitidas na DCTF Original não estavam de acordo com a correta apuração e recolhimento procedeu à devida RETIFICAÇÃO da informação, conforme DCTF 2.1 (retificadora);
- a DCTF retificadora tem o mesmo valor e efeito da original, inclusive a substituindo integralmente e pode ser retificada a qualquer tempo DESDE QUE os débitos não tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa ou objeto de auto de infração.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para o PIS, referente ao mês de abril/2003, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 2º trimestre/03, em 01/09/2008 e da DACON do 2º trimestre/03, em 08/09/2008.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao recurso cópia da DCTF do 2º trimestre/03 e da DACON do 2º trimestre/03, retificadoras, DARF e cópia da DIPJ do Ano Calendário 2003.

Segundo consta, houve um pagamento a maior de PIS, período de apuração de abril/2003, recolhido em 15/05/2003, no montante de R\$ 2.573,13, conforme cópia de DARF à fl. 212, quando o valor devido seria de R\$ 1.637,42, gerando um crédito de R\$ 935,71. O valor efetivamente devido e apurado da Contribuição para o PIS teria sido declarado na DIPJ/04, Ano Calendário 2003, transmitida em 01/02/2007, conforme consta na Ficha 21, à fl. 130.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Conselho é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para o PIS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Processo nº 10783.902229/2008-30
Resolução nº **3801-000.502**

S3-TE01
Fl. 420

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de abril/2003, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges